



DELIBERAÇÕES

9 DE SETEMBRO DE 2026

Publicação de Medidas Cautelares

2.º trimestre de 2026

MCSA n.º 8/2025 e 9/2025 - Emissão de ordem, no sentido de inibir a prática de cuidados de saúde sob a exploração da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda, e decisão final de extinção das medidas cautelares de suspensão da atividade n.º 8/2025 e 9/2025.

Problema de base: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem profissionais de saúde habilitados

Data da adoção da medida: 11 de dezembro de 2025

Data da extinção: 23 de abril de 2026

No âmbito das atribuições e competências conferidas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS) pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, pela alínea a) do artigo 10.º e pelo n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, foi desencadeada uma ação de fiscalização, a 04/12/2025, ao estabelecimento com a denominação comercial “Centro Médico Estético Dra. Sofia Carvalho”, sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, tendo em vista a verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, considerando os indícios da prática de cuidados de saúde por profissional não habilitado, recolhidos nas diligências realizadas junto de outro estabelecimento.

Tratou-se de uma ação de fiscalização conjunta com a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no contexto da cooperação estabelecida no PMT 1/2022, relativamente aos cuidados de saúde ligados à estética, desde logo, pela existência de diversos indícios quanto ao cometimento de um eventual ilícito criminal de usurpação de funções da profissão de médico ou médico dentista, nos termos do artigo 358.º do Código Penal.

Das diligências preliminares, da observação in loco, das declarações prestadas pelos interlocutores na ação de fiscalização empreendida e, bem assim, da

documentação facultada no decurso da diligência, apurou-se que alguns dos cuidados de saúde ligados à estética prestados no estabelecimento com a designação comercial “Centro Médico Estético Dra. Sofia Carvalho”, sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, eram executados por CSCS, sem que esta detivesse as habilitações e qualificações legais necessárias para a prática de atos de medicina e/ou de medicina dentária, uma vez que realizava (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico – aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores, lipoenzimas, fios tensores/PDO e ácido hialurónico injetável e (ii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores, lipoenzimas, fios tensores/PDO e ácido hialurónico injetável; à revelia das mais elementares normas de qualidade e segurança.

Por sua vez, verificou-se que no estabelecimento fiscalizado era realizado o procedimento de “Peeling Fenol”, utilizando um produto cuja informação evidenciava o fenol como um dos seus ingredientes. Contudo, o fenol é uma substância tóxica e corrosiva que, em concentrações elevadas, pode causar danos graves na pele e afetar gravemente o organismo, razão pela qual foi proibida a sua utilização em produtos cosméticos e tratamentos estéticos na União Europeia e em Portugal (cfr. Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, e Decreto-Lei n.º 142/2005).

Mais se concluiu que CSCS, não detém as competentes habilitações, nem qualificações, para o exercício dos sobreditos cuidados de saúde de medicina e/ou medicina dentária, sendo psicóloga, com a cédula profissional n.º 016XXX, junto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Tal facto é passível de provocar prejuízo grave e irreparável para os utentes, fundamentando a necessidade de aplicação de uma medida de natureza cautelar e imediata.

Mais se concluiu pela existência de duas Entidades autónomas responsáveis pela prestação dos cuidados de saúde no estabelecimento de saúde sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, concretamente, Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247) e Entidade Pétala Petrea, Lda. (NIPC 518829413).

Acresce que foram identificados alguns indícios de que CSCS prestaria os mesmos serviços num segundo estabelecimento, sito nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, conforme constava no cartão de visita onde eram indicadas as duas moradas, em Felgueiras e Guimarães, aludindo apenas aos serviços do “Centro Médico Estético - Dra. Sofia Carvalho”.

No contexto da atuação da ASAE, enquanto órgão de polícia criminal responsável pela investigação e apuramento da responsabilidade criminal da visada, importa referir que foram apreendidos todos os materiais e produtos relativos à atividade de saúde ligada à estética prestada por SC, tendo esta sido constituída arguida sob o processo-crime identificado como NUIPC 115/25.2EALSB. Tais atos, praticados no decurso da diligência conjunta e tendentes à inibição da continuação da prática ilícita, resultam da necessidade de descontinuação da atividade de forma imediata, ao que acresce a comunicação verbal da possibilidade de incorrer em crime de desobediência em caso de continuação da atividade indevida.

Particularmente sobre as incongruências verificadas em sede de faturação dos serviços prestados nos estabelecimentos visados, mais se informa que a ASAE irá adotar as diligências tidas como convenientes junto da Autoridade Tributária.

A situação em apreço não se compadecia com a demora normal inerente à tramitação de procedimento administrativo, implicando, assim, regular provisoriamente a situação, por forma a precluir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, que poderiam advir, em grosseira violação das normas de qualidade e segurança do utente, devido ao não decretamento da suspensão imediata da atividade.

Na sequência da análise e da proposta efetuada na PT 3020/2025/DRL, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), reunido

em 11/12/2025, e no quadro dos poderes conferidos à ERS pelos artigos 19.º e 23.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto (“Estatutos da ERS”), deliberou o decretamento de medida cautelar de suspensão imediata da atividade prosseguida por profissional não habilitado, nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sítos na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras e nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, explorados pela Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. e pela Entidade Pétala Pétreia, Lda.

No seguimento da referida deliberação, pôde concluir-se que as Entidades compreenderam a falta de habilitações e qualificações de CSCS para a prática dos cuidados de saúde ligados à estética de medicina e/ou medicina dentária, bem como acataram a medida de suspensão das atividades, tendo apresentado evidências da cessação (temporária) do estabelecimento sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras.

Contudo, constatou-se que não foram alegados factos e/ou produzida prova suficiente e suscetível de alterar os pressupostos em que se fundou a deliberação do decretamento das medidas cautelares de suspensão imediata da atividade de saúde indevidamente prosseguida por CSCS, nos estabelecimentos em apreço, pela Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. e pela Entidade Pétala Pétreia, Lda.

Deste modo, a 26/02/2026, sob Proposta n.º PT 468/2026/DRL, no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS, deliberou o Conselho de Administração a manutenção da medida cautelar de suspensão imediata da atividade de saúde ligada à estética indevidamente prosseguida por CSCS nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sítos na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, e nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, ambos sob a exploração da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247) e da Entidade Pétala Pétreia, Lda.(NIPC 518829413),

porquanto se mantiveram inalterados os pressupostos que objetivamente levaram ao decretamento das medidas cautelares em apreço, persistindo o juízo de grave perigo para a salvaguarda dos direitos dos utentes, nos termos e com os fundamentos vertidos na deliberação do Conselho de Administração da ERS, sob a Proposta n.º PT 3020/2025/DRL, exarada na reunião de 11/12/2025.

Da análise aos elementos apresentados pelas Entidades, concluiu-se que foram cessadas e/ou removidas todas as práticas de publicidade alusivas às atividades de saúde indevidamente prestadas por CSCS.

Mais se verificou, mediante consulta ao Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, o registo do estabelecimento “PSICOCENTRO”, sob o n.º 181543, sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, pela Entidade PÉTALA PÉTREA, LDA, verificando-se o registo da valência técnica “Psicologia Clínica”, com a identificação de CSCS, enquanto única profissional de saúde (psicóloga) a prestar tais serviços.

Contudo, não se verificou a obtenção da respetiva licença de funcionamento para a atividade suspensa, tendo a Entidade vindo solicitar a “(...) prorrogação do prazo, nunca inferior a 40 dias, porquanto nesta fase, apesar de ter iniciado as obras, está o estabelecimento encerrado, as mesmas ainda não foram concluídas para ser sujeitas à apreciação e se cumprem os preceitos para tal”, mais tendo sido acrescentado que se “(...) prevê estar concluída, no prazo de 45 a 60 dias”.

Sucedendo que, no caso em apreço, analisada a conduta da Entidade visada ao longo do processo, atentos os motivos que presidiram à adoção da medida de manutenção, bem como à razão do pedido de prorrogação, verifica-se que não existem motivos ou factos que justifiquem ponderar a prorrogação da medida cautelar de suspensão de atividade.

O que em nada interfere na obrigação da Entidade Pétala Pétrea, Lda. em assegurar a obtenção da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento mediante a(s) tipologia(s) de atividade que pretenda desenvolver no estabelecimento

visado, bem como garantir a atualização do registo do estabelecimento no SRER da ERS antes do início da atividade de saúde.

Deste modo, no que se refere à Entidade Pétala Pétreia, Lda. considera-se existir a alteração dos pressupostos em que assentou o decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade (MCSA 9/2025), nos termos da deliberação do Conselho de Administração da ERS de 11/12/2025, sob a PT 3020/2025/DRL, pelo que esta deverá ser extinta.

Por seu turno, no que se refere à Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247), para além da informação prestada telefonicamente de que esta se encontraria em situação de insolvência, e que não são prestados cuidados de saúde por CSCS sob sua exploração, nem pretende vir a prestar, nada mais foi declarado ou junto aos presentes autos.

Desta feita, a Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. não se pronunciou sobre a manutenção da medida cautelar, não tendo influído no seu conteúdo, nem evidenciado o afastamento do perigo para a salvaguarda dos direitos dos utentes através da apresentação de provas junto da ERS de que diligenciou pelo suprimento das não conformidades que fundaram a presente medida administrativa de suspensão da atividade de saúde - MCSA 8/2025, mantendo-se inalterados os pressupostos objetivos que conduziram ao decretamento da referida medida cautelar.

Com efeito, concluiu-se pela necessidade de adoção de uma decisão final regulatória de emissão de uma ordem de inibição da continuidade da prática das atividades de saúde (incluindo Psicologia Clínica), no estabelecimento sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, sob a exploração da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda., com o NIPC 517138247, nos termos da alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, no sentido de garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes, em especial, a salvaguarda da qualidade e segurança da prestação de cuidados de saúde.

Consequentemente, deverá a medida cautelar de suspensão de atividade MCSA 8/2025, ser declarada extinta, nos termos do preceituado nas disposições

conjugadas do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, dos artigos 90.º e 93.º do CPA (ex vi do artigo 2.º, n.º 2, al. a) dos Estatutos da ERS), sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional.

Em face do exposto, e no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º, 23.º e alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, o Conselho de Administração da ERS deliberou nos seguintes termos:

I. No que se refere à Entidade Pétala Pétreia, Lda. (NIPC 518829413):

- a) Extinguir a medida cautelar de suspensão imediata da atividade de saúde ligada à estética indevidamente prosseguida por CSCS (MCSA 9/2025), nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sítos na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, e nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, sob sua exploração, nos termos da decisão proferida na PT/3020/2025/DRL, por inutilidade superveniente, nos termos do artigo 95.º do CPA;
- b) Advertir a Entidade que a extinção da medida cautelar de suspensão de atividade anteriormente decretada não legitima o exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde de medicina e/ou de medicina dentária, tal qual vinha sendo desempenhada por CSCS, no estabelecimento sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, ou em qualquer outro estabelecimento;

II. No que se refere à Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247):

- a) Emitir uma ordem, no sentido de inibir a prática de cuidados de saúde (incluindo Psicologia Clínica), no estabelecimento sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, nos termos da alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, no sentido de garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes, em especial, a salvaguarda da qualidade e segurança da

prestação de cuidados de saúde, que se encontram sob sua exploração, devendo, para tal:

- i. Garantir que CSCS não executa as atividades de medicina/ medicina dentária, designadamente de (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico – aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores, lipoenzimas, fios tensores/PDO e ácido hialurónico injetável, (ii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores, lipoenzimas, fios tensores/PDO e ácido hialurónico injetável e (iii) procedimentos de peeling com fenol;
 - ii. Assegurar que tais atividades, a serem prestadas no estabelecimento visado, são executadas por profissional(ais) habilitado(s) e qualificado(s) para tal;
 - iii. Dar cumprimento imediato à ordem emitida, dando conhecimento à ERS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados após a notificação da presente deliberação, das medidas e/ou procedimentos por si adotados para cumprimento do acima determinado;
- b) Advertir a Entidade que o não acatamento da ordem emitida pela ERS, bem como o incumprimento do prazo indicado para comunicação, são suscetíveis de constituir a Entidade visada na prática de uma contraordenação punível, in casu, com coima de 1500,00 EUR a 44 891,81 EUR, por se tratar de pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punido, nos termos do n.º 1 al. b) do artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;

- c) Advertir a Entidade que a não prestação de informações ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas pelos responsáveis e agentes dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, quando requeridas pela ERS no uso dos seus poderes, prevista nos artigos 21.º e 31.º dos Estatutos da ERS, constitui contraordenação punível com coima de 1500,00 EUR a 44 891,81 EUR por se tratar de pessoa coletiva, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma;

MCSA n.º 01/2026 – Decisão final de extinção da medida cautelar de suspensão de atividade (MCSA n.º 1/2026) relativa à prestação de cuidados de saúde prosseguida no estabelecimento sito na Rua Dom António Ferreira Gomes 163, 4400-623 Vila Nova de Gaia, sob a exploração da pessoa singular Mário Nelson da Silva Ribeiro, com o NIF 189751541

Problema de base: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem profissionais de saúde habilitado

Data da adoção da medida: 23 de abril de 2026

Data da extinção: 18 de junho de 2026

No âmbito das atribuições e competências conferidas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS) pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, pela alínea a) do artigo 10.º e pelo n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, foi desencadeada uma ação de fiscalização, a 15/04/2026, ao estabelecimento sito na Rua Dom António Ferreira Gomes, 163, 4400-623 Vila Nova de Gaia, sob a exploração de MNSR, pessoa singular com o NIF 189751xxx, tendo em vista a verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Tratou-se de uma ação de fiscalização conjunta com a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), na execução de mandados de busca e apreensão, no âmbito do processo-crime NUIPC 4245/24.0 T9VNG, no contexto da cooperação estabelecida no PMT 1/2022, relativamente aos cuidados de saúde ligados à estética, desde logo, pela existência de diversos indícios quanto ao cometimento de um eventual ilícito criminal de usurpação de funções da profissão de médico ou médico dentista, nos termos do artigo 358.º do Código Penal. A diligência contou também com a presença do Juiz de Instrução Criminal e do Procurador do DIAP competente, bem como de representante da Ordem dos Médicos.

Dos indícios recolhidos em sede instrutória, dos factos apurados em sede de ação de fiscalização e das declarações prestadas por MNSR, não resultam dúvidas de que no estabelecimento sito na Rua Dom António Ferreira Gomes, 163, 4400-623 Vila Nova de Gaia, eram prestados cuidados de saúde, nomeadamente, procedimentos de aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores, fios tensores/PDO e de preenchimentos faciais com ácido hialurónico injetável, tratando-se, estes, de cuidados de saúde restritos à execução por profissional médico e/ou médico dentista.

Mais se concluiu que MNSR, titular do número de identificação fiscal (NIF) 189751xxx, não detém as competentes habilitações, nem qualificações, para o exercício dos sobreditos cuidados de saúde de medicina e/ou medicina dentária, bem como não foi possível identificar nenhum profissional em concreto habilitado à referida prestação de cuidados de saúde naquele estabelecimento.

Ademais, no que concerne aos resíduos hospitalares, verificou-se a ausência de contrato realizado com um Operador de Gestão de Resíduos (OGR) para a recolha e tratamento de resíduos hospitalares produzidos no estabelecimento fiscalizado, verificando-se comprometido, não só a saúde e a segurança dos utentes e profissionais afetos ao estabelecimento, como, também, o meio ambiente e a saúde pública, para além de configurar um grave incumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

Tais factos são passíveis de provocar prejuízo grave e irreparável para os utentes, fundamentando a necessidade de aplicação de uma medida de natureza cautelar e imediata.

Assim, no âmbito da PT 1195/2026/DRL/DIAS, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”), reunido em 23/04/2026, e no quadro dos poderes conferidos à ERS pelos artigos 19.º e 23.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto (“Estatutos da ERS”), deliberou o decretamento da medida cautelar de suspensão imediata da atividade de saúde indevidamente prosseguida no estabelecimento sito na Rua Dom António Ferreira Gomes 163, 4400-623 Vila Nova de Gaia, designado por “AESTHETICS BEAUTY”, sob a exploração da pessoa singular MNSR, com o NIF 189751XXX.

Adicionalmente, foi deliberado que fosse diferida a audição da pessoa singular MR, relativamente ao decretamento da referida medida cautelar de suspensão, ao abrigo do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”) e no n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS.

Nesse seguimento, a pessoa singular MR foi devidamente notificada da suprarreferida deliberação do Conselho de Administração da ERS a 23/04/2026, mediante comunicação eletrónica expedida sob o Ofício de Saída n.º 68093/2026, e a 23/04/2026, através de correio registado com aviso de receção, sob o Ofício de Saída n.º 68094/2026 conforme informação dos CTT.

Simultaneamente, foi a Entidade igualmente notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da receção da aludida notificação vir exercer o seu direito ao contraditório, assim como, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, fazer prova junto da ERS de que diligenciou pelo suprimimento das não conformidades assinaladas, as quais, nos termos daquela, fundaram objetivamente a medida de suspensão aí expressa.

No dia 30/04/2026, mediante comunicação endereçada à ERS, e registada internamente sob o Expediente de Entrada n.º 43340/2026, veio a pessoa singular MR declarar que procedeu à suspensão da atividade indevidamente prosseguida no estabelecimento fiscalizado e que adotou as diligências

consideradas adequadas no que respeita à presença digital, corrigindo a publicidade nas redes sociais

Posteriormente, a 19/05/2026, mediante comunicação eletrónica registada internamente sob o Expediente de Entrada n.º 48773/2026, veio a Entidade através de mandatário constituído declarar que acatou, de imediato, a ordem de suspensão abstendo-se de praticar, no estabelecimento identificado, os procedimentos expressamente abrangidos pela deliberação, mantendo-se apenas a atividade de solário, requerendo, por fim, a revogação da medida cautelar de suspensão decretada, por alteração dos pressupostos materiais que justifiquem a sua manutenção integral.

Analizadas as informações e elementos remetidos à ERS pela pessoa singular MR e pelo seu mandatário, bem como a eliminação das redes sociais e publicidade disponíveis do referido estabelecimento, tudo indica que se procedeu à cessação definitiva da atividade da prestação de cuidados de saúde para os quais não havia profissional habilitado, existindo assim a alteração dos pressupostos em que assentou o decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, nos termos da deliberação do Conselho de Administração da ERS de 23/04/2026, sob a PT 1195/2026/DRL/DIAS.

Em face do exposto, o Conselho de Administração da ERS, no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS, deliberou a extinção da medida cautelar de suspensão de atividade MCSA n.º 1/2026 adotada nos termos da decisão proferida na PT 1195/2026/DRL/DIAS, por inutilidade superveniente, nos termos do artigo 95.º do CPA.

Na sequência da referida extinção, NSR, pessoa singular com o NIF 189751XXX, foi advertido do seguinte:

- a) A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade anteriormente decretada não legitima o exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde de medicina e/ou de medicina dentária, tal qual vinha sendo desempenhada no estabelecimento designado por "AESTHETICS BEAUTY", sito Rua Dom António Ferreira Gomes 163, 4400-623 Vila Nova de Gaia, ou em qualquer outro estabelecimento;

- b) A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade que ora se determina em nada prejudica a eventual responsabilidade contraordenacional da Entidade visada, que venha a ser apurada em função dos factos averiguados no decurso da ação de fiscalização empreendida em 15/04/2026 e dos factos apurados em sede dos presentes autos (cfr. artigo 22.º e artigo 25.º, n.º 5 dos Estatutos da ERS).

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto,
Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt

